



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10935.000974/2001-95
Recurso nº : RP/202-121404
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : RIEDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Sessão de : 10 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.648

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10935.000974/2001-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.648

Recurso nº : RP/202-121404
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 162, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 33, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em suas contra-razões, o contribuinte defende, preliminarmente, o não cabimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, uma vez que não restou demonstrada a divergência entre acórdãos, conforme determina o artigo 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. No mérito, alega que o prazo decadencial para a exigência do pagamento do PIS é de 05 anos, considerando para tal os comandos do CTN em seus artigos 173 e 151, § 4º.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator:

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, inflete a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência passa a ser importante na medida em que, no caso em tela, como já foi mencionado, não houve o adimplemento, sequer parcial, dos valores do PIS.

Conforme se verifica no processo, os períodos de apuração lançados referem-se aos meses de abril de 1992 a agosto de 1995. A intimação ao contribuinte ocorreu em 14 de maio de 2001. Como tal, pela regra do artigo 173, I do CTN, a mais benéfica à Fazenda Pública, o prazo foi largamente ultrapassado.

Aos que, como o nobre representante da Fazenda Pública, defendem o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do

Processo nº : 10935.000974/2001-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.648

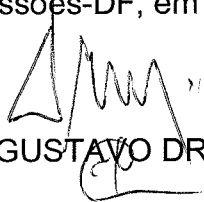
Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Quanto à preliminar argüida pelo recorrido, esta não se sustenta. O recurso interposto pela Fazenda Pública não se pautou na regra prevista no artigo 7º, § 2º, do Regimento Interno da CSRF, como alega, e sim na constante no artigo 33, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda. Esta, cujo texto é idêntico ao do artigo 7º, § 1º, Regimento Interno da CSRF, exige que reste demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência da prova, o que ocorreu.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de maio de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

